

PARECER N° /2011

PROJETO DE LEI N°. 50/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR TADEU

Relatório

1 De autoria do Prefeito Municipal e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 196, de 14 de junho de 2011, o Projeto de Lei em epígrafe é pretende autorização legislativa para que o Município de Unaí possa contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providencias.

2 A autorização destina-se à contração de operações de crédito no montante de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinados ao financiamento de aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infraestrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais – Novo SOMMA.

3 Consta do artigo 2º, do Projeto de Lei sob análise, as condições gerais para a contratação da supracitada operação de crédito, quais sejam: - juros de 7% (sete por cento) ao ano, pagáveis inclusive durante o prazo de carência; atualização monetária do saldo devedor conforme com a Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP – ou outro índice que vier a ser estabelecido para atualização monetária de valores; tarifa de análise de crédito de 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o valor do financiamento; pagamento da dívida em até 66 (sessenta e seis) meses, sendo até 06 (seis) meses de carência e até 60 (sessenta) meses de amortização.

4 A garantia da operação de crédito, como se observa no art. 3º, será efetuada sob a forma de reserva de meio de pagamento, das receitas de transferências oriundas do Imposto

sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

5 Recebido e publicado em 15 de junho de 2011, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste relator para, em 08 de agosto de 2011, proceder o relatório que passa a discorrer.

Fundamentação

6 Inicialmente é de se dizer que o Ilustre Autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe os art. 61, Inc. V c/c art. 96, Inc. V, ambos da Lei Orgânica do Município de Unaí.

7 A efetivação da operação de crédito, além da necessidade de autorização legislativa, depende do cumprimento do que dispõe o artigo 167, Inc. III, da CF.

8 Com relação a este requisito constitucional – autorização legislativa – não pode prosperar a iniciativa do Chefe do Poder executivo posto que a despesa é desprovida de razoabilidade.

9 O principal requisito previsto nesse dispositivo é que o pleito formalizado pelo Município esteja fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

10 Não foi demonstrado o interesse público em assumir um ônus de tal monta – R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

11 O Poder Executivo não pode endividar o Município sem critério quanto à aplicação de recursos públicos.

12 Não é conveniente, nem atende o interesse público tal excesso sem motivação idônea, por parte do Autor da Matéria.

13 Corrobora para a não autorização por parte do Poder Legislativo, para a contratação de financiamento a longo prazo, as exarações pontuais oferecidas pelo **Sr. Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno, Economista Danilo Bijos Crispim:**

“Quanto à existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado, o Projeto de Lei em análise não APONTA OBJETIVAMENTE QUAL SERÁ A ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO.”

14 Quanto à conclusão o i. Parecerista aduz: “**em todos os exercícios, a absorção de eventual impacto e a manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro só poderão ser possíveis por meio da reprogramação de despesas.**”

15 Com esta conclusão, vê-se que o Chefe do Poder Executivo, também não cumpre o requisito do § 1º, **do art. 17 da LRF**, porque não demonstrou a origem dos recursos que iriam custear a despesa decorrente da presente operação de crédito. Portanto, vício de legalidade explícito que o Poder Legislativo não pode ficar omissos.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* **deverão** ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

16 Além disso, a presente operação de crédito irá afetar as metas de resultados fiscais previstas nas lei de diretrizes orçamentárias, o que não é permitido pelo contido no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

17 Há um parecer do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – juntado à presente Proposição. Ocorre que apesar de apontar que o Projeto encontra-se em condições de ser analisado e aprovado não fora observado a conveniência e o interesse público na assunção do financiamento, com também foi omissa quanto à análise dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a matéria.

18 A autorização legislativa prevista na Constitucional Federal é decisão de mérito do Poder Legislativo Municipal, que não pode ser concretizada visto deficiência do Projeto de Lei.

19 Matéria de igual natureza teve reprovação da **Câmara Municipal de Januária**, como aduzido pelo Presidente da Câmara daquele Município Mineiro:

“Município endividado”

Em entrevista à TV Norte na semana passada, o presidente da Câmara Municipal, Hamilton Vianna (PT), acusa o prefeito de realizar uma “campanha difamatória em jornais distribuídos na cidade” contra os vereadores. Vianna diz que a Câmara não pode autorizar mais gastos para o município, que já teria dívidas superiores a R\$ 50 milhões. Desse total, cerca de R\$ 20 milhões seriam do acumulado de valores de contribuições não repassadas ao Instituto de Previdência dos Servidores do município, o Prevjan. Essa dívida, por sinal, é motivo de outro impasse entre Arruda e a Câmara depois da abertura de Comissão Processante para investigar o assunto.

O vereador é contra a vinculação de receitas futuras do município em garantia do empréstimo, porque esses recursos mal conseguem pagar os gastos correntes com a saúde, limpeza pública e folha de pagamento. “Januária não consegue pagar o que deve e anda quer fazer dívidas? O prefeito quer fazer dívida com carência para o próximo prefeito pagar. Januária tem condição de tomar empréstimo em banco na situação em que se encontram suas finanças?”, questiona o parlamentar.

Veja [aqui](#) o vídeo da TV Norte em que o vereador Hamilton Viana explica os motivos do arquivamento do processo e a que ponto chegou a “desarmonia” entre os poderes locais. (http://www.luisclaudioguedes.com.br/home/index.php?option=com_content&view=article&id=526:novoimpasse-entre-a-camara-e-o-prefeito-em-januaria-catid=27:januaria&Itemid=44 – acesso em 08/08/2011)

20 Da mesma forma, por interesse público, Projeto de mesmo fim foi rejeitado na Câmara de Vereadores de Natalândia – Estado de Minas Gerais, o que faz provar pela matéria publicada no Jornal Tribuna, na página 9 (o Jornal integra o presente parecer).

21 A matéria não merece prosperar visto não cumprimento do preceito constitucional, faltar razoabilidade e interesse público devidamente demonstrado.

Conclusão

Voto pela rejeição da matéria referente ao Projeto de Lei nº 50/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 08 de agosto de 2011.

VEREADOR TADEU
Relator Designado